



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00003613

PROCESSO EXTERNO Nº: 011.16327.2023.0057089-36

ORIGEM: Secretaria da Educação

INTERESSADO(A): 'SEC - Secretaria da Educação'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-075-2024

Acolho o Parecer nº PA-NPA-126-2024, chancelado pelo Despacho nº PA-NPA-182-2024, que à vista da instrução processual e das normas de regência da matéria, manifestou-se pela possibilidade jurídica de celebração de Termo Aditivo ao Convênio nº 213/2022, celebrado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria de Educação, e o Município de Urandi, para ampliação do Colégio Municipal Luís Eduardo Magalhães com a construção de um auditório e de uma biblioteca, desde que observadas todas as recomendações ali lançadas.

Com efeito, as normas dos art. 178 e 179, da Lei nº 9.433/2005, espelhadas na cláusula sétima da minuta do convênio (documento nº 00070409272), autorizam a ampliação do objeto do convênio, mediante termo aditivo, condicionada a prévia aprovação de projeto de trabalho adicional e a comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas.

No caso concreto, o aditivo visa a alteração da meta física do objeto do convênio em razão da necessidade de inclusão do sistema de som/vídeo monitoramento e o ajuste do quantitativo de climatizadores de ar, com vistas a proporcionar mais segurança, durabilidade e conforto aos usuários, **caracterizando-se como modificações qualitativas e quantitativas, que não irão acarretar acréscimo de valor ao ajuste, tendo sido aprovada pela Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física, área técnica competente da Pasta da Educação** (documento nº 00074203935).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ademais, a Coordenação de Prestação de Contas da SEC, através do Parecer Técnico nº 104/2024 (documento nº 00092738985), registra a **regularidade de todas as prestações de contas dos valores até então repassados e a contrapartida correspondente.**

Nessas circunstâncias, igualmente não vislumbro óbice a formalização do pretendido Termo Aditivo, podendo ser utilizada a minuta acostada ao documento nº 00092844948.

Reitero, por fim, a atuação estrita aos aspectos jurídicos envolvidos na consulta, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações técnicas e orçamentário-financeiras.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, **confiro**, com fulcro no art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme às orientações firmadas no Parecer PA-NPA-126-2024**, devendo a SEC acautelar-se para que todas as condicionantes e recomendações traçadas sejam observadas, inclusive a adequada instrução processual, com a aferição dos elementos necessários ao aditamento pretendido, sob sua total responsabilidade.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEC para conhecimento e adoção as medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 27 DE AGOSTO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00003613

PROCESSO EXTERNO Nº: 011.16327.2023.0057089-36

ORIGEM: Secretaria da Educação

INTERESSADO(A): Secretaria da Educação

DESPACHO Nº PA-NPA-182-2024

Estou de acordo com o Parecer nº PA-NPA-126-2024, de lavra da i. Procuradora do Estado Ana Celeste Brito do Lago.

Consoante registrado pela i. Parecerista, os autos foram encaminhados, pela Secretaria de Educação, para análise acerca da celebração de Termo Aditivo ao Convênio nº 213/2022 (00070409272), celebrado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria da Educação, e o Município de Urandi, cujo objeto é a ampliação do Colégio Municipal Luís Eduardo Magalhães com a construção de um auditório e uma biblioteca.

De acordo com o Parecer supramencionado, a alteração do Convênio – com aumento da meta física - implicará em acréscimo de R\$ 340.239,11 (trezentos e quarenta mil duzentos e trinta e nove reais e onze centavos) ao valor do contrato celebrado entre o Município de Urandi e a empresa contratada para execução da obra, passando o ajuste a ser de R\$ 3.390.239,11 (três milhões, trezentos e noventa mil duzentos e trinta e nove reais e onze centavos) ao invés de R\$3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil), anteriormente previstos.

Registre-se que o acréscimo referido não alterará o valor do Convênio que permanecerá no montante de R\$ 3.390.240,06 (três milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e quarenta reais e seis centavos) inicialmente ajustado.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A Secretaria Consulente registrou a regularidade de todas as prestações de contas dos valores até então repassados e a contrapartida correspondente, conforme parecer técnico (00092738985).

Assim, conforme salientado no Parecer nº PA-NPA-126-2024, não há óbice à celebração do Termo Aditivo ao Convênio, desde que o ente público cumpra as considerações realizadas por esta PGE, seguindo as Instruções Normativas da SAEB e os modelos de instrumentos relacionados aos convênios e colacione aos autos todos os documentos do check list e-PA,

Não é demais advertir, muito embora não haja repasse de novos recursos do Estado da Bahia ao Município de Urandi, que deve a SEC estar atenta às vedações eleitorais -Lei nº 9.504/1997 – consultando a cartilha eleitoral firmada pela PGE quanto ao tema e disponibilizada no sítio desta instituição.

Quanto à sugestão de atribuição de caráter uniforme ao Parecer nº PA-NPA-126-2024, diante da existência de processos com idêntico objeto em que inexiste aumento do valor do convênio, entendo necessária a remessa do feito à i. Chefia para que, se for o caso, confira efeito uniforme ao referido Parecer dispensando à oitiva da PGE.

Assim, encaminhe-se à i. Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,

02 DE AGOSTO DE 2024

**Priscila Nagem Cardoso
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00003613

PROCESSO EXTERNO Nº: 011.16327.2023.0057089-36

ORIGEM: Secretaria da Educação

INTERESSADO(A): 'SEC - Secretaria da Educação'

PARECER Nº PA-NPA-126-2024

CONVÊNIO. ALTERAÇÃO -
ADITIVO -
QUALITATIVA/QUANTITATIVA.
ADITIVO. ALTERAÇÃO PLANO DE
TRABALHO SEM ACRÉSCIMO DE
VALOR. Possibilidade, desde que
atendidas as recomendações. Pedido de
atribuição de caráter Uniforme

Trata-se de processo, oriundo da Secretaria de Educação, para análise e orientação jurídica, visando à celebração de termo aditivo ao Convênio nº 213/2022 (00070409272), celebrado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria da Educação e o Município de Urandi, cujo objeto é a ampliação do Colégio Municipal Luís Eduardo Magalhães com a construção de um auditório e uma biblioteca, no Município de Urandi/BA.

Ocorre que o Município conveniente enviou Ofício nº 50/2023 (00070445820) solicitando análise e aprovação da alteração de Meta Física do objeto do convênio em razão da necessidade de inclusão do sistema de som/vídeo monitoramento e ajuste do quantitativo de climatizadores de ar, para climatização adequada do ambiente.

Há nos autos pareceres técnicos oriundos do Município de Urandi, bem como, parecer técnico (00089988796) elaborado pela COINF, a qual possui competência técnica para análise da possibilidade de alteração de Meta Física.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Há no Despacho (00090083860), oriundo da Coordenação Executiva de Infra-Estrutura da Rede Física – SEC/COINF, as seguintes informações:

“Tratou o presente expediente de solicitação do município de Urandi, para celebração de convênio, visando a Ampliação do Colégio Municipal Luís Eduardo Magalhães, com a Construção de um Auditório e uma Biblioteca, no Município de Urandi/BA.

Ocorre que, conforme evento SEI nº 00070445820, o referido município enviou Ofício nº 050/2023, solicitando análise e aprovação da alteração de Meta Física do objeto do Convênio nº 213/2022, justificando a necessidade de inclusão do sistema de som / vídeo monitoramento, dentre outros elementos elencados no documento SEI nº 00070461008.

Neste sentido, em atendimento à demanda solicitada pela Assessoria Técnica da Diretoria Geral - SEC/DG/ASTEC no Documento SEI 00088622402, a COF/COINF se manifestou em relação à matéria em comento que compete ao rol de atribuições desta COINF, através do Parecer Técnico exarado no Documento SEI 00089988796, informando o quanto exposto abaixo:

“ PARECER TÉCNICO 4 Versa o presente Parecer Técnico, sobre o Ofício n.º 50/2023 da Prefeitura Municipal de Urandi, sobre a Alteração de Metafísica (00088617831), na obra de Construção de um Auditório e Biblioteca no município de Urandi-BA, objeto do Termo de Convênio Nº 213/2022 (00070409272), restando prejudicado os demais pareceres emitidos (00074203935 , 00083399763 e 00088325436) ante a reformulação e nova proposição de Alteração de Metafísica nos documentos (00088617992, 00088618220, 00088618344, 00088619888, 00088620173 e 00088622166.

Em atenção ao Despacho (00088751449), quanto a possibilidade de Alteração da Meta Física proposta, visto a apresentação de novos documentos, informamos que após análise da nova Planilha Orçamentária - Aditivada (00088618220) verificamos que foi procedido ajustes de quantitativos de serviços, bem como inclusão de novos serviços gerando ao contrato licitado (Prefeitura x Empresa)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

no montante de R\$ 3.050.000,00 o acréscimo de R\$ 340.239,11 , passando o referido contrato após formalização deste aditivo para R\$ 3.390.239,11 (três milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e trinta e nove reais e onze centavos), cujo valor do Convênio foi firmado no montante de R\$ 3.390.240,06 com o Estado, haja vista que o valor do Instrumento Contratual firmado engloba o valor acrescido.

Assim a Conveniente justifica o pleito: "A planilha orçamentária inicialmente conveniada não contempla os serviços de som e vídeo monitoramento, bem como concretagem do piso sobre solo, serviços esses que para funcionalidade do tipo de objeto conveniado são fundamentais para garantir perfeita usabilidade e segurança aos seus usuários, a alteração de meta contempla também ajustes na quantidade de condicionadores de ar."

Verificamos que as alterações realizadas tratou-se das adequações entre a planilha básica e o próprio projeto, objeto do referido Termo de Convênio nº213/2022, que não houve alteração do objeto pactuado e essas mudanças foram qualitativas e quantitativas. O percentual de acréscimo de 11,16% encontra-se dentro do limite legal para aditivo, visto que já foi apresentado o Termo Aditivo ao Contrato e a sua publicação (00070462770), deve-se fazer a retiratificação de valor. Os elementos processual deste aditivo: Planilha de acréscimos (00088618220, Planilha Orçamentária - Reprogramada (00088618344), Memória de Cálculo (00088620173), novo Cronograma Físico Financeiro (00088619888) e Minuta de Plano de Trabalho (00088622166) estão alinhados e em conformidade ao proposto.

Visto ao exposto me manifesto favorável ao aditivo do novo Plano de Trabalho, o qual não acarretará acréscimo ao desembolso pelo Estado inicialmente previsto no referido Termo de Convênio nº 213/2022, e as justificativas apresentadas pela Conveniente são aceitáveis visto que vem proporcionar mais segurança, durabilidade e conforto aos usuários deste equipamento, devendo ser assinado pela



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SEC, após a formalização de retiratificação do aditivo e sua publicação pela Conveniente. Os serviços relativos ao sistema de som / vídeo monitoramento, trata-se de infraestrutura, elementos embutidos em paredes, pisos e forros, relativo a condutores, cabos e acessórios; quanto os ares condicionados, este foram previstos na planilha inicial, tratando-se de ajustes de quantitativos em conformidade com o projeto básico.

Quanto ao estágio de execução do Convênio nº 213/2022, apresentamos o Relatório 03 OBRA TC213/2022 (00081472980), cujo estágio da obra indicava em 20/06/2023 o percentual executado de 61,26% do objeto contratado, correspondendo aos serviços executados: AUDITÓRIO 1. Serviços Preliminares (89,30%); 2. Movimento de terra para fundação (100%); 3. Infraestrutura e Superestrutura (100%); 4. Impermeabilização (100%); 5. Alvenaria de Vedação (100%); 6. Pintura Geral (93,32%); 7. Piso (100%); 8. Esquadrias (63,30%); 10. Cobertura (100%); 11. Instalações Elétricas (55,55%); 15. Instalações Hidrossantárias (87,46%) . BIBLIOTECA 18. Movimento de terra para fundação (100%); 19. Infraestrutura e Superestrutura (100%); 20. Cobertura (100%); 21. Impermeabilização (100%) – Relativo a vigas baldrame; 22. Alvenaria de Vedação (100%)- Relativo a blocos e revestimento com argamassa; 23. Pintura (95,37%); 24. Piso e revestimento (100%); 25. Esquadrias (78,19%); 28. Instalações Elétricas (53,84%) Relativo a eletrodutos, cabos e caixas parciais; 29. Instalações Hidrossantárias (100%). Estes serviços refere-se as Metas realizadas 2 a 5, 7, 10, 18 a 22, 24 e 29 total, e parciais Metas 1, 6, 8, 11, 23, 25 e 28 do Plano de Trabalho 00049718156 aprovado inicialmente. Faltando ainda a executar a complementação das Metas 1, 6, 8, 11, 23, 25 e 28 e integral as Metas 9, 12, 13, 14, 16, 17, 26, 27, 31 a 34 do Plano de Trabalho 00049718156.

Também como informação complementar, com base em PARECER PA-NPA-108-2023. (00068956373) de processo análogo: em



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

conformidade com o art.178, da Lei nº 9.433/2005), informamos que a obra de Construção de um Auditório e Biblioteca no município de Urandi-BA, objeto do Termo de Convênio Nº 213/2022 (00070409272), teve suas Metas executadas e a executar descritas acima; bem como o que preceitua os arts 175 e 176 da Lei nº 9.433/2005, não encontramos a existência de quaisquer impropriedades na condução e execução destas obras objeto do Termo de Convênio 213/2022, visto que está havendo as prestações de contas parciais (a ser informado pelo Setor de Prestações Contas), não detectamos desvio de finalidade na aplicação dos recursos e /ou, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, bem como tem atendido a adoção de medidas quando requeridas.

Após as considerações abordadas, observamos que o prazo de vigência atual deste convênio é 31/12/2024, devendo esta SEC/DG/CONV, notificar a conveniente a apresentar o retiratificação do aditivo para dar seguimento ao Termo Aditivo do Novo Plano de Trabalho.

Para conhecimento da SEC/DG/CONV e as providências cabíveis."

Consta do Despacho (00092836770), exarado pela servidora Sra. Samara Santana Meira, Assessora Técnica da Coordenação de Convênios - SEC/DG/CONV, o seguinte:

"Referido ente municipal solicitou "um aditivo de inclusão de meta física referente ao convênio em epígrafe", alegando a necessidade de inclusão dos serviços de som e vídeo monitoramento, bem como concretagem do piso sobre solo, serviços esses que para funcionalidade do tipo de objeto conveniado são fundamentais para garantir perfeita usabilidade e segurança aos seus usuários, e ajustes na quantidade de condicionadores



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de ar. Afirma, por fim, que referidas alterações implicará em acréscimo de R\$ 340.239,11 (trezentos e quarenta mil duzentos e trinta e nove reais e onze centavos).

Em que pese o acréscimo elencado acima, da análise dos autos, verificou-se que, referida alteração da meta física não irá implicar em acréscimo de valor ao convênio, haja vista que, o valor do Convênio (Estado x Município) foi firmado no montante de R\$ 3.390.240,06, e o valor do Contrato (Município x Empresa ganhadora da licitação) foi firmado no montante de R\$ 3.050.000,00. Nesse sentido, após o acréscimo elencado, em relação ao valor do Contrato (Município x Empresa ganhadora da Licitação Municipal) passará para o total de R\$ 3.390.239,11 (três milhões, trezentos e noventa mil duzentos e trinta e nove reais e onze centavos) - recurso este que não ultrapassará o valor conveniado.

Ato contínuo, para ampla instrução processual, o ente municipal encaminhou o Parecer Técnico da Engenharia (00091441628), Cronograma Físico Financeiro (00088619888), Planilha da Alteração da Meta Física (00088618344), Memória de Cálculo (00088620173), etc. Na oportunidade, destacamos que, conforme Parecer Técnico e Planilha Orçamentária enviada pelo município, consta itens novos (alegados como alteração de meta física), a exemplo de Ar condicionado SPLIT INVERTER, serviço de instalação e montagem do sistema de sonorização, dentre outros itens.

Dito isso, em decorrência da solicitação para alteração da Meta Física, na planilha Despacho 00092836770 SEI 011.16327.2023.0057089-36 / pg. 1 orçamentária, do referido instrumento, o feito fora remetido o feito à Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física - SEC/COINF, a qual possui competência técnica, para análise e emissão de Parecer quanto a possibilidade de atendimento do requerimento formulado. Em virtude disso, o Fiscal do Convênio, integrante da SEC/COINF, exarou Parecer (00091717059) sendo favorável à referido alteração da meta



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

física; o que foi anuído pelo Coordenador Geral da Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física - SEC/COINF (00091754771). Dessa forma, considerando Parecer favorável para alteração da meta física, do setor que detém competência técnica para a análise (SEC/COINF); Considerando que, em atenção ao que preceitua os arts. 175 e 176 da Lei nº 9.433/2005, a SEC/COINF informou que "não vejo óbice ao prosseguimento do referido aditivo ao Novo Plano de Trabalho ao Termo de Convênio nº 213/2022"; Considerando Parecer Técnico-Financeira da Coordenação de Acompanhamento e Prestação de Contas de Convênios - SEC/DG/CONV/APCC (00092738985), informando que "o município enviou a Prestação de Contas da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas (011.16328.2023.0049630- 69, 011.16328.2023.0077826-34, 011.16328.2024.0000086-83 e 011.16328.2024.0035737-56) e as mesmas encontram-se APROVADAS";

Considerando que a alteração suscitada não irá implicar em acréscimo de valor ao Convênio firmado; Considerando que a alteração suscitada acarretará em um acréscimo do valor contido no Instrumento Contratual (Município x Empresa); Considerando, por fim, os ditames da Lei estadual nº 9.433/2005, encaminhe-se os autos à Diretoria Geral - SEC/DG/ASTEC para ciência, análise e manifestação, com sugestão de subsequente remessa ao Núcleo de Controle de Atos Administrativos - SEC/GAB/NCAA para análise e, se entender cabível, deliberação junto à Procuradoria Geral do Estado - PGE, visando a emissão de parecer jurídico, acerca de como deveremos proceder no tocante as informações apresentadas, e, sendo anuído a celebração do Aditivo, analisar a Minuta acostada no evento SEI nº 00092844948 ou enviar modelo para utilização.

Na oportunidade, ao emanar o Parecer Jurídico, solicita-se, ainda, que seja informado sobre a manutenção do valor contido no Convênio nº 213/2022, e, em sede de Prestação de Contas Final seja realizada a apuração de eventuais valores a serem ressarcidos ao Estado, vez que, se tratam de ajustes distintos, conforme já entabulado no Parecer nº PA-



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

NPA-108-2023, em que informou que "o Convênio não se confunde com o Contrato celebrado entre o Município e o ente vencedor da licitação, devendo, portanto, ser mantido o valor original constante da minuta do instrumento original".

Consoante se colhe dos autos, a alteração pretendida implicará em acréscimo de R\$ 340.239,11 (trezentos e quarenta mil duzentos e trinta e nove reais e onze centavos) no valor do Contrato (Município x Empresa ganhadora da licitação), que era originalmente de R\$ 3.050.000,00 e passará a ser de R\$ 3.390.239,11 (três milhões, trezentos e noventa mil duzentos e trinta e nove reais e onze centavos). Tal acréscimo não alterará o valor do convênio, vez que, firmado no montante de R\$ 3.390.240,06.

É o relatório.

Tratando-se de alteração do plano de trabalho, impede seja formalizada mediante termo aditivo, consoante determina o art. 178 e 179 da Lei 9.433/05:

Art. 178 - A ampliação do objeto do convênio dependerá de prévia aprovação de projeto de trabalho adicional e da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas.

Art. 179 - A ampliação do objeto do convênio e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo.

Consta do Despacho (00090083860) da COINF, acima transcrito, que:

“...visto ao exposto me manifesto favorável ao aditivo do novo Plano de Trabalho, o qual não acarretará acréscimo ao desembolso pelo Estado inicialmente previsto no referido Termo de Convênio nº 213/2022, e as justificativas apresentadas pela Conveniente são aceitáveis visto que vem proporcionar mais segurança, durabilidade e conforto aos usuários deste equipamento, devendo ser assinado pela SEC, após a formalização de retiratificação do aditivo e sua publicação pela Conveniente...”

Ademais, vale destacar, que a respeito do repasse de recursos, os artigos 175 e 176 da Lei nº 9.433/2005 assim prelecionam:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 175 - Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas.

Art. 176 - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

*III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.
(destacamos)*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Portanto, a Administração Pública, por meio de seus órgãos de controle interno e, especialmente, por meio do servidor responsável pelo acompanhamento da execução do convênio, **deve verificar a existência ou não de alguma das impropriedades indicadas nos artigos acima transcritos, garantindo-se que as parcelas relativas ao ajuste tenham sido repassadas nos termos autorizados pela lei¹.**

Constam dos autos Parecer Técnico (00092738985) atualizado a respeito da execução do Convênio nº 213/2022, com indicação do que já foi realizado (execução das etapas anteriores) e do que ainda falta executar (art.178, da Lei nº 9.433/2005), bem como informações atualizadas a respeito da prestação de contas dos valores até então repassados, e contrapartida correspondente.

No que se refere ao teor do instrumento do Termo Aditivo (00092844948), poderá ser utilizada a minuta apresentada, recomendando-se que, após a avaliação acerca da repercussão econômica da alteração proposta, conste expressamente do Termo Aditivo se a alteração irá implicar ou não em acréscimo ou supressão de valor.

As alterações contidas no Plano de Trabalho deverão estar destacadas. E deverá constar no Aditivo o nome do servidor que atualmente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização a sua execução, conforme determina o art. 174, IV da Lei 9.433/05.

Outrossim, deve a Administração observar a validade e certificar a autenticidade das certidões de prova de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para com a Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atentando para o fato de que a Certidão de Adimplência com o SICON supre a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito

¹ As i.Procuradoras Edite Hupsel e Leyla Bianca destacaram esse aspecto, afirmando que “o setor competente da entidade ou órgão que arcar com custos financeiros de qualquer convênio deve, por intermédio do agente público especificamente designado, ter atuação efetiva, realizar inspeção in loco, solicitar relatórios, parciais e final, sob pena de responsabilidade, e, por meio do ordenador de despesas, emitir pronunciamento aprovando ou não as contas prestadas, antes da liberação a parcela seguinte.” (HUPSEL, Edite Mesquita; COSTA, Leyla Bianca Correia Lima da. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia*: Lei nº 9.4433, de 01 de março de 2005. 2.,Ed.Belo Horizonte: Fórum, 2010.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

negativo referentes à existência de débitos com empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto Estadual nº. 13.347/2001, bem como que o extrato do Cadastro Único de Convênios - CAUAC, integrante do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAF, substitui os documentos indicados no § 3º do artigo 1º do referido Decreto.

De todo o exposto, não vislumbro óbice à celebração do aditivo proposto, desde que cumpridas as condições indicadas, e cabendo ainda, como orientado anteriormente, a aprovação do novo Plano de Trabalho (adaptando-se o cronograma de execução) pela autoridade competente, que é o Titular da SEC.

Não é demais anotar que nos termos previstos do art.20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, os atos administrativos deverão ser motivados considerando as consequências práticas da sua decisão. Dessa forma, é preciso contextualizar o interesse público com a realidade subjacente, atentando-se para as consequências legais de uma decisão desmotivada.

Saliente-se que à luz do art.140 da Constituição Estadual e do art. 2º, I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, considerando a existência de outros casos idênticos na Secretaria, encaminho os autos à superior deliberação, com a sugestão de que seja atribuído **caráter uniforme** ao opinativo, com amparo no 3º, IV e 9º, I, do Decreto nº 11.737/2009.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 09 DE JULHO DE 2024



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ana Celeste Brito do Lago
Procuradora do Estado